



COMUNICADO

ATO CONVOCATÓRIO N.º 06/2016

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que após a análise do recurso apresentado no Ato Convocatório n.º. 06/2016 – Contratação de consultoria especializada para realização de curso de capacitação de pessoal na área de Recuperação e Conservação de Nascentes e Matas Ciliares, o mesmo foi conhecido e julgado improcedente, nos termos dos pareceres em anexo.

Fica designado a continuidade do certame para o dia 11 de maio de 2016, às 10h, na sede da AGEVAP.

Resende, 05 de maio de 2016.

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão Julgadora



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 02 de maio de 2016.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 138/AGEVAP/JUR/2016

EMENTA: Parecer sobre o recurso apresentado pela empresa Hidrogeoambiental – Projetos, Serviços e Consultoria Ltda.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o recurso apresentado pela empresa Hidrogeoambiental – Projetos, Serviços e Consultoria Ltda, ante sua inabilitação no Ato Convocatório n.º 06/2016, constante do processo administrativo n.º 040/2015/INEA.

O Ato Convocatório supracitado tem como objeto a contratação de consultoria especializada para realização de curso de capacitação de pessoal na área de Recuperação e Conservação de Nascentes e Matas Ciliares.

A Recorrente foi inabilitada por não comprovar a regularidade fiscal perante o cadastro imobiliário, pois o documento apresentado não está em nome da empresa; porque apresentou atestados técnicos sem firma reconhecida e os que estão com firma reconhecida não são compatíveis com o objeto da licitação.

Em suas razões recursais a Recorrente alega que:

- 1) A certidão fiscal imobiliária apresentada corresponde ao imóvel onde está situada a empresa, para o qual não constam débitos e que a mesma foi emitida em nome do proprietário do imóvel, por ser vinculada ao mesmo e pelo fato que no local onde a empresa está sediada não constar débitos perante o Município, está comprovada a exigência do Edital.
- 2) Quanto aos atestados de capacidade técnica, a Recorrente alega que atendem ao objeto da licitação e, no que tange a ausência de firma reconhecida, traz diversos entendimentos

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

jurisprudenciais no sentido de que os atestados de capacidade técnica não precisam ter firma reconhecida.

Por tais razões requer sua habilitação no Ato Convocatório em questão.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, deixamos registrado que, no que tange a alegação da Recorrente de que os atestados de capacidade técnica correspondem ao objeto da licitação, tal análise deverá ser feita pelo setor técnico da AGEVAP.

Da certidão fiscal imobiliária

A Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado certidão negativa imobiliária, haja vista que a certidão apresentada está em nome de outra pessoa.

Alega a Recorrente que a certidão apresentada atende a exigência do Edital, pois comprova que o local onde a empresa está sediada não tem débitos perante o Município e que a Certidão de Regularidade de Tributos Imobiliários é emitida e vinculada ao proprietário do imóvel.

Nota-se que pelas próprias alegações da Recorrente, não há como aceitar a certidão apresentada.

No caso em análise, não existem débitos fiscais para o imóvel onde está sediada a Recorrente, sendo certo que o mesmo não está registrado em nome daquela, portanto, o referido documento não comprova a regularidade fiscal imobiliária da Recorrente.

A referida certidão, como informado pela Recorrente, vincula-se ao proprietário do imóvel.

Por tal razão, caberia a Recorrente, detentora da informação de que não é proprietária do imóvel onde está sediada, requerer uma certidão negativa imobiliária vinculada ao seu CNPJ, pois só mediante a apresentação de tal certidão, seria possível aferir a sua regularidade fiscal imobiliária.

Do reconhecimento de firma dos atestados técnicos

As alegações de que o reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica não estão em consonância com os entendimentos do TCU e do STJ também não devem prosperar, senão vejamos:

O item 21.1 do Edital determina apresentação de atestado Técnico com firma reconhecida.





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Frise-se que se a Recorrente não concordava com tal determinação deveria tê-la impugnado no momento oportuno, ou seja, até 05 (cinco) dias antes da data do certame.

Portanto, aceitar os argumentos trazidos pela Recorrente feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, expressamente previstos no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, haja vista que o Edital vincula as partes aos seus termos e as demais licitantes apresentaram os atestados nos moldes estabelecidos.

Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

Por oportuno, ressaltamos que o recurso deverá ser encaminhado para o setor técnico para análise das razões recursais que ressaltam que os atestados técnicos apresentados são compatíveis com o objeto da licitação.

É o nosso parecer.

FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 159.419



 FOLHA DE INFORMAÇÃO	Processo 040-INEA/15	Folha nº	Exercício 2016	Rubrica 
--	--------------------------------	----------	--------------------------	--

Em 03 de maio de 2016

Considerando a Ata do Ato Convocatório Nº 06/2016, realizado no dia 08 de abril de 2016 e cujo objeto é "Contratação de consultoria especializada para realização de curso de capacitação de pessoal na área de Recuperação e Conservação de Nascentes e Matas Ciliares", e mantendo o mesmo posicionamento frente ao recurso apresentado pela empresa Hidrogeoambiental, julgamos os atestados apresentados por esta empresa insuficientes para comprovação de capacidade técnica, uma vez que não são compatíveis com o objeto do Ato.

Atenciosamente,


Raissa Bahia Guedes
Especialista em Recursos Hídricos
AGEVAP